

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.829 - ES (2020/0226567-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARAUJO PINHO
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614
EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO. QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. DEVER DE DEPOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF).

2. Na instrução criminal, dentre as provas passíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, as quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor. Ou seja, trata-se de um múnus público.

3. No caso concreto, mesmo sem ostentar a qualidade de acusado, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu ao ora agravante expressamente o direito ao silêncio, desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*.

4. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Suprema Corte, o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.829 - ES (2020/0226567-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARAUJO PINHO
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614
EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE DE ARAÚJO PINHO** contra a decisão de fls. 928-931 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Irresignado, o agravante alega que a decisão agravada encontra-se em desconformidade com a orientação do e. Supremo Tribunal Federal e, além disso, afirma *error in iudicando* em razão de o tema ter sido apreciado em decisão monocrática.

Sustenta que as CPIs instaladas na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo têm finalidade de investigar fatos totalmente alheios ao funcionamento da Fundação Renova ou a quaisquer de suas atividades, o que evidenciaria desvio de finalidade. Argumenta que o propósito ilegítimo das Comissões restou-se evidenciado de forma concreta pela fala de seus integrantes que "vieram a público para esclarecer que queriam '*pegar os peixes grandes e também os lambaris [da Fundação Renova]*', o que era cenário indicativo de que o PACIENTE, tal como outros colaboradores da Fundação, seriam os denominados '*lambaris*' na analogia formalizada pelo Dep. ENIVALDO DOS SANTOS - Presidente da aludida CPI - em evidente demonstração que estavam sendo convocados como *investigados*, e não como meras *testemunhas* para depor." (e-STJ, fl. 942).

Ainda nesse sentido, insiste que "O contexto das falas do referido parlamentar sugere que tais atos convocatórios - formalizados a um sem número de colaboradores e Diretores da Fundação Renova ao longo do segundo semestre de 2019 no âmbito das duas Comissões Parlamentares - não visavam atender a nenhum propósito legítimo da comissão para apurar fatos, mas tão somente constrangê-los ao longo das sessões que buscavam a realização de seus interrogatórios." (e-STJ, fl. 942). Acrescenta que "O indivíduo que é submetido à atividade de perseguição estatal em solo brasileiro não tem seu *status* de sujeito de direito alterado." (e-STJ, fl. 946).

Por fim, traz suas considerações sobre a impossibilidade de o feito ser apreciado monocraticamente.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, assim não sendo, a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.829 - ES (2020/0226567-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE ARAUJO PINHO**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
: **MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614**
: **EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO. QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. DEVER DE DEPOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF).

2. Na instrução criminal, dentre as provas passíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, as quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor. Ou seja, trata-se de um múnus público.

3. No caso concreto, mesmo sem ostentar a qualidade de acusado, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu ao ora agravante expressamente o direito ao silêncio, desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*.

4. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Suprema Corte, o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.

5. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiro, importante consignar que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF).

Assim, vale lembrar que, na instrução criminal, dentre as provas possíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, às quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor. Ou seja, trata-se de um *múnus público*.

Deve-se ressaltar, portanto, que a decisão monocrática está fundamentada na ausência de demonstração por parte do agravante da sua alegada qualidade de acusado na CPI. Ressaltou-se que a própria defesa reconhecia, no recurso ordinário, não ser possível aferir, de forma antecipada e segura, a condição do então recorrente:

"tendo em vista a impossibilidade de se obter cópias integrais da mencionada CPI (circunstância que ainda persiste), que ainda está em tramitação, não é possível se aferir, de forma antecipada e segura, que o PACIENTE foi convocado para prestar declarações tão somente na qualidade de testemunha, ou mesmo qual seria a sua participação no fato apurado no procedimento investigatório." (e-STJ, fl. 881)

Com base no acórdão local, reforçou-se que o paciente **não consta como investigado:**

"Conforme registrado pelo Tribunal de origem, não se encontra nos autos qualquer elemento que qualifique o ora recorrente como investigado:

"Com efeito, tem-se por relevante identificar, em primeiro lugar, em que condição se operou a convocação do Paciente, se como investigado, ou se como testemunha. Neste particular, a despeito de o Impetrante defender que o Paciente fora convocado na qualidade de investigado, certo é que não consta das peças que instruem este Writ qualquer elemento que evidencie, de forma inequívoca e segura, tal circunstância.

Por outro lado, conquanto não se ignore que a condição do Paciente, para efeito de sua convocação, não foi expressamente especificada no Ofício convocatório (Of/CPI/Nº 194/2019 — fl. 24), nota-se, de todo modo, que está registrada no seu inteiro a ressalva de "que apresente intimação é pessoal e intransferível, portanto, o comparecimento pessoal i tem caráter obrigatório, sob pena de ser providenciada a sua condução coercitiva, na forma do art. 3º. § 1º da Lei Federal nº 1.579/52 c/c art. 218 do Código de Processo Penal" dispositivos legais fazem referência à testemunha

[...]

Desta feita, à míngua de precisa comprovação pelo Impetrante de que o Paciente foi indiscutivelmente convocado como investigado, e, aliado ao fato de que as normas aludidas no Ofício convocatório em comento fazem menção à figura da testemunha, resta a esta Relatoria compreender que a questionada convocação realmente restou empreendida para a oitiva do

Superior Tribunal de Justiça

Paciente na qualidade de testemunha. Estabelecida esta importante premissa, importa avaliar se o Paciente, enquanto testemunha convocada, possui, ou não, a obrigatoriedade de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito em questão.

A propósito da matéria, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça profere orientação de que constitui dever da testemunha comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para a qual fora convocada, sendo-lhe assegurada, por outro lado, uma série de garantias constitucionais e infraconstitucionais" (grifou-se, e-STJ, fls. 863-864).

De fato, o próprio recorrente reconhece, no recurso ordinário, não ser possível aferir de forma antecipada e segura a sua condição" (e-STJ, fl. 930; grifou-se).

Consignou-se ainda que o direito ao silêncio, **mesmo não sendo o paciente investigado**, já estava devidamente resguardado pela decisão do Tribunal de origem:

"EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e direito de assistência por advogado. Aplicabilidade plena e extensível a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoicações. Precedentes. Ordem concedida."(HC 100200, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00257 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 513-515).

Por isso, diante da ausência de violação de direito subjetivo do paciente, negou-se provimento ao recurso. Note-se que a decisão encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e também da do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO AO SILÊNCIO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Hipótese em que o paciente, OMAR ANTÔNIO DE BRITTO, ex-presidente da Empresa Baiana de Alimentos - EBAL -, convidado a comparecer na condição de testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ? instalada pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia ? que investiga os motivos da crise financeira que acomete a referida empresa, requer a concessão da ordem para comparecer à CPI a fim de prestar os esclarecimentos necessários sem que tenha de assumir o compromisso de dizer somente a verdade e ficando, ainda, resguardado o seu direito de silenciar-se diante de questionamentos que possam levá-lo a produzir prova

Superior Tribunal de Justiça

contra si próprio.

2. Conforme reiteradamente decidido pela Corte Suprema, "o privilégio contra a auto-incriminação ? que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito ? traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário" (HC 79.812/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.2.2001 - grifou-se).

3. É possível, outrossim, a mitigação da Súmula 691/STF ? "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." ?, na medida em que a decisão atacada pela via do presente habeas corpus, que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do HC 18.764-7/2007, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é contrária à própria ordem constitucional, bem como à orientação da Corte Suprema.

4. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de não assumir o compromisso da verdade, se assim não desejar, e de permanecer calado em seu depoimento perante a CPI para a qual foi convidado a depor, sem que, por esse motivo específico, seja preso ou ameaçado de prisão, ressalvando-se, porém, a obrigação de o depoente prestar as informações solicitadas, com relação a fatos que não impliquem auto-incriminação."

(HC 82.009/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 488).

"EMENTA: I. CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão. II. Habeas corpus prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa."

(HC 79244, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2000, DJ 24-03-2000 PP-00038 EMENT VOL-01984-01 PP-00190 RTJ VOL-00172-03 PP-00929).

Superior Tribunal de Justiça

Cumprido reforçar que o precedente do Supremo Tribunal Federal, que dispensou o comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, tratou de caso diverso do presente nestes autos, pois cuidava-se de investigado, assim como no caso da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 260 CPP, cuja não recepção pela Constituição de 1988 foi restrita à expressão "para interrogatório" (STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018). Não se estendeu às testemunhas, tratadas no art. 218 do mesmo diploma processual.

A propósito, confira-se:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.

(HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Diante da diferença fática, esse precedente não se aplica ao caso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0226567-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 133.829 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00366257320198080000 201901804232 366257320198080000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DE ARAUJO PINHO
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
 MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614
 EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARAUJO PINHO
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
 MATHEUS GUIMARÃES CURY - SP139614
 EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.